



SENADO FEDERAL
PARECERES
Nºs 1.099 E 1.100, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011 (nº 2.607, de 2007, na Casa de origem, do Deputado Pepe Vargas), que *faculta ao Segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.*

PARECER Nº 1.099, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR “AD HOC”: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2011, de autoria do Deputado Pepe Vargas, diz respeito a seguros privados de automóveis.

O art. 1º estabelece que é direito do segurado escolher a oficina mecânica ou de reparação de carrocerias que prestará os serviços de reparos na hipótese de sinistro do veículo objeto do seguro.

O art. 2º estabelêce a invalidade de cláusula contratual que dispuser em sentido contrário ou restringir o direito previsto no art. 1º.

O art. 3º estabelece que o projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de publicação.

Na justificação, o autor aponta que a sistemática atual, que impõe ao segurado uma rede credenciada para a prestação do serviço, é inconveniente, prejudicando o segurado e as demais oficinas.

O projeto foi aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal na forma regimental.

No Senado Federal, foi apresentada, inicialmente, a Emenda nº 1 – CAE, que inclui parágrafo único ao art. 1º da proposição, estabelecendo que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Por ocasião da apresentação do relatório do senador Ciro Nogueira, entendeu-se pela conveniência de aprimorar essa emenda, de modo a restar claro que os valores tomados como padrão deveriam ser valores de mercado, sob pena do segurado ficar à mercê de orçamentos com valores inexeqüíveis, inviabilizando o direito de escolha.

Foi, assim, proposta pelo Senador Ciro Nogueira uma subemenda: o valor do orçamento da oficina escolhida não poderia superar os valores de mercado, entendendo-se como tais os comumente ofertados pelas oficinas credenciadas da seguradora. Assim, para se aferir se o valor é razoável e não irrisório nem exorbitante, bastará verificar se são compatíveis com a realidade do mercado, tomando-se como base inclusive os valores cobrados pelas oficinas credenciadas da seguradora em suas atividades regulares.

Houve pedido de vista por parte da Senadora GLEISI HOFFMANN, que apresentou a Emenda nº 2 à proposição, também incluindo parágrafo único ao art. 1º da proposição, só que para estabelecer que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Após análise por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para pronunciamento em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e a seguro, como é o caso presente, que trata da proteção do consumidor em contrato de seguro de veículos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 22, VII e do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta.

Os argumentos levantados na justificação são procedentes: deve o segurado ter o direito de escolher a oficina que irá reparar seu veículo, o que beneficia o mercado, uma vez que permite o acesso de outros prestadores de serviço não pertencentes à rede credenciada.

Tal como bem apontado pelo Parecer aprovado pela CCJC da Câmara dos Deputados, já há norma infralegal estabelecendo o direito do segurado à livre escolha da oficina prestadora do serviço de reparação, o que não impede que a matéria seja regulada por lei.

É verdade que o direito irrestrito do segurado à escolha da oficina de reparação poderia levar a um conluio para prejudicar a seguradora, na medida em que a oficina escolhida poderia cobrar valores exorbitantes. Em larga medida isso seria sanado pela Emenda nº 1 – CAE, no sentido de que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderiam ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora, especialmente nos termos da subemenda apresentada, ao estabelecer que os valores ofertados deveriam ser valores de mercado, sob pena do segurado ficar à mercê de orçamentos com valores inexequíveis, inviabilizando o direito de escolha.


Verifico, porém, que a solução dada pela Emenda nº 2 - CAE, da Senadora GLEISI HOFFMANN, é ainda mais interessante, pois além de estabelecer que os valores tomados como padrão deverão ser valores de mercado, dispõe que se entendem como tais os comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora. Assim, para se aferir se o valor é razoável e não irrisório nem exorbitante, bastará verificar se são compatíveis com a realidade do mercado, tomando-se como base inclusive os valores cobrados por tais empresas em suas atividades regulares.

Desse modo, é mantido ao segurado o direito à escolha do prestador de serviços, ao mesmo tempo em que se exige, tão-somente, que os valores estejam dentro da média do mercado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011, pela retirada da Emenda nº 1 – CAE, de minha autoria, e pela aprovação da Emenda nº 2 - CAE.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom, characteristic of Francisco Dornelles.

, Presidente

, Relator

SEN. FRANCISCO DORNELLES, RELATOR *AD HOC*

DECISÃO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, iniciada a discussão, é apresentada a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann. O Relator "Ad Hoc", Senador Francisco Dornelles, acata a Emenda nº 2 e retira a Emenda nº 1, de sua autoria. Encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAE.

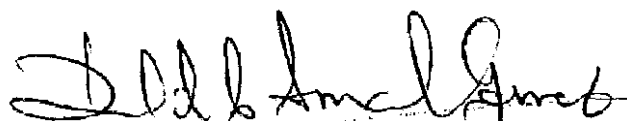
EMENDA Nº 1 – CAE

Acrescente-se ao art. 1º do PLC nº 14, de 2011, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.”

Sala das Comissões, em 7 de junho de 2011.



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14 DE 2011
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/06/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Delcídio do Amaral*

RELATOR(A): *[assinatura]* SEN. FRANCISCO DORNELLES, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)

| | |
|------------------------------|----------------------------------|
| DELCEÍDIO DO AMARAL (PT) | 1-JOSÉ PIMENTEL (PT) |
| EDUARDO SUPPLY (PT) | 2-ANGELA PORTELA (PT) |
| GLEISI HOFFMANN (PT) | 3-MARTA SUPPLY (PT) |
| HUMBERTO COSTA (PT) | 4-WELLINGTON DIAS (PT) |
| LINDBERGH FARIAS (PT) | 5-JORGE VIANA (PT) |
| CLÉSIO ANDRADE (PR) | 6-BLAIRO MAGGI (PR) |
| JOÃO RIBEIRO (PR) | 7-VICENTINHO ALVES (PR) |
| ACIR GURGACZ (PDT) | 8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT) |
| LÍDICE DA MATA (PSB) | 9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) |
| VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B) | 10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B) |

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| CASILDO MALDANER (PMDB) | 1-VITAL DO RÉGO (PMDB) |
| EDUARDO BRAGA (PMDB) | 2-WILSON SANTIAGO (PMDB) |
| VALDIR RAUPP (PMDB) | 3-ROMERO JUCÁ (PMDB) |
| ROBERTO REQUIÃO (PMDB) | 4-ANA AMÉLIA (PP) |
| EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB) | 5-WALDEMIR MOKA (PMDB) |
| LUIZ HENRIQUE (PMDB) | 6-GEOVANI BORGES (PMDB) |
| LEÃO FILHO (PMDB) | 7-BENEDITO DE LIRA (PP) |
| FRANCISCO DORNELLES (PP) | 8-CIRO NOGUEIRA (PP) |
| IVO CASSOL (PP) | 9-RICARDO FERRAÇO (PMDB) |

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

| | |
|-------------------------------|------------------------------|
| ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB) | 1-ALVARO DIAS (PSDB) |
| CYRO MIRANDA (PSDB) | 2-AÉCIO NEVES (PSDB) |
| FLEXA RIBEIRO (PSDB) | 3-PAULO BAUER (PSDB) |
| JOSÉ AGRIPINO (DEM) | 4-JAYME CAMPOS (DEM) |
| DEMÓSTENES TORRES (DEM) | 5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM) |

PTB

| | |
|-----------------------|-------------------|
| ARMANDO MONTEIRO | 1-FERNANDO COLLOR |
| JOÃO VICENTE CLAUDINO | 2-GIM ARGELLO |

PSOL

| | |
|---------------|----------------------|
| MARINOR BRITO | 1-RANDOLFE RODRIGUES |
|---------------|----------------------|

PARECER Nº 1.100, DE 2011
(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2011, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que *faculta ao segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado.*

A proposição, que será apreciada nesta Comissão em decisão terminativa, é composta de três artigos. O art. 1º estabelece que é direito do segurado escolher a oficina mecânica ou de reparação de carrocerias que prestará os serviços de reparos na hipótese de sinistro do veículo objeto do seguro. O art. 2º estabelece a invalidade de cláusula contratual que dispuser em sentido contrário ou

restringir o direito previsto no art. 1º. O art. 3º é a cláusula de vigência. Ela estabelece que a lei resultante do projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de publicação.

Na justificação, o autor aponta que as regras atuais, que impõem ao segurado uma rede credenciada para a prestação do serviço, são ruins, sendo prejudiciais ao segurado e às demais oficinas.

O projeto foi aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, onde foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, foi inicialmente apresentada a Emenda nº 1 - CAE, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, para incluir o parágrafo único no art. 1º da proposição, estabelecendo que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Em seguida, foi apresentado relatório pelo Senador CIRO NOGUEIRA, pela aprovação do PLC e da Emenda nº 1 - CAE, na forma de subemenda. Contudo, esse relatório não foi apreciado.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 2 - CAE, da Senadora GLEISI HOFFMANN, alterando a redação do parágrafo único do art. 1º do PLC, para estabelecer que os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

A proposição foi submetida à apreciação da CAE, ocasião em que o Senador FRANCISCO DORNELLES retirou sua emenda e foi designado relator "Ad Hoc".

O parecer da CAE é no sentido de aprovar a proposição, bem como a Emenda da Senadora GLEISI HOFFMANN, que foi renumerada, passando a consistir Emenda nº 1 - CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso, dispensada a competência de Plenário (art. 91, § 1º, IV, do RISF).

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre direito do consumidor, a teor dos arts. 24, V e VII, da Constituição Federal (CF).

A matéria pode ser veiculada em projeto de iniciativa parlamentar e não está reservada à lei complementar.

A proposição afigura-se dotada de juridicidade e não há ressalvas à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta, na forma do parecer da CAE.

Como muito bem exposto, é razoável estabelecer que o segurado deva ter o direito de escolher a oficina que irá consertar seu veículo.

Também estamos de acordo com o argumento de que isso beneficia o mercado, pois permite o acesso de outros prestadores de serviço não pertencentes à rede credenciada.

O direito ilimitado do segurado à escolha da oficina de reparação poderia levar a um conluio para prejudicar a seguradora, na medida em que a oficina escolhida poderia cobrar valores exorbitantes. Observamos, porém, que esse problema foi sanado pela Emenda da Senadora GLEISI HOFFMANN.

Com efeito, os valores tomados como padrão deverão ser valores de mercado, entendendo-se como tais os comumente ofertados pelas oficinas credenciadas da seguradora e pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado. Desse modo, o segurado não terá um direito absoluto, nem ficará à mercê de orçamentos com valores inexequíveis, inviabilizando o direito de escolha.

Para se aferir se o valor é razoável e não irrisório nem exorbitante, bastará verificar sua compatibilidade com a realidade do mercado, tomando-se como base inclusive os valores cobrados pelas oficinas credenciadas da seguradora e pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado em suas atividades regulares.

Desse modo, é mantido ao segurado o direito à escolha do prestador de serviços, ao mesmo tempo em que se exige, tão-somente, que os valores estejam dentro da média do mercado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011, na forma da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2011.

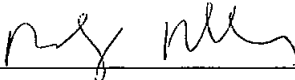

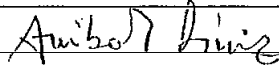

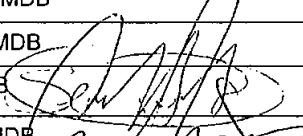
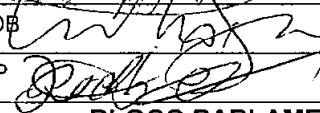
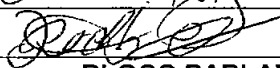
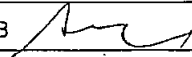
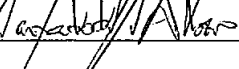
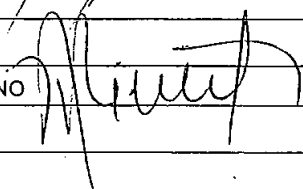
, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 14, DE 2011.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 de 11, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

| | |
|--|---|
| PRESIDENTE :  SEN. RODRIGO ROLLEMBERG | |
| RELATOR :  SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA A | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB) | |
| ANIBAL DINIZ-PT  | ANA RITA-PT |
| ACIR GURGACZ - PDT | DELCIDIO DO AMARAL-PT |
| JORGE VIANA-PT | VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB |
| VICENTINHO ALVES-PR | BLAIRO MAGGI-PR  |
| PEDRO TAQUES-PDT | CRISTOVAM BUARQUE-PDT |
| RODRIGO ROLLEMBERG-PSB | ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB |
| BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC) | |
| LUIZ HENRIQUE-PMDB | VALDIR RAUPP-PMDB |
| WILSON SANTIAGO-PMDB | LOBÃO FILHO-PMDB b |
| EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB | WALDEMIR MOKA-PMDB |
| SÉRGIO SOUZA-PMDB  | JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB |
| EDUARDO BRAGA-PMDB  | GARIBALDI ALVES-PMDB |
| REDITARIO CASSOL-PP  | EDUARDO AMORIM-PSC |
| BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM) | |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB  | CÍCERO LUCENA-PSDB |
| ALVARO DIAS-PSDB | FLEXA RIBEIRO-PSDB  |
| KÁTIA ABREU-DEM | JAYME CAMPOS-DEM |
| PTB | |
| PAULO DAVIM-PV | JOÃO VICENTE CLAUDINO  |
| PSOL | |
| RANDOLFE RODRIGUES | LINDBERGH FARIAS-PT |

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

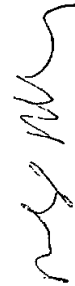
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 2011.

LISTA DE VOTAÇÃO

| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| ANIBAL DINIZ-PT * | X | | | | ANA RITA-PT | | | | |
| ACIR GURCAZ - PDT | | | | | DELÍCIO DO AMARAL-PT | | | | |
| JORGE VIANA-PT | | | | | VANESSA GRAZZIOTTIN-PCdoB | | | | |
| VICENTINHO ALVES-PR | | | | | BLAIRO MAGGI-PR | X | | | |
| PEDRO TAQUES-PDT | | | | | CRISTOVAM BUARQUE-PDT | | | | |
| RODRIGO ROLLEMBERG-PSB | | | | | ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB | | | | |
| TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| LUIZ HENRIQUE-PMDB | | | | | VALDIR RAUPP-PMDB | | | | |
| WILSON SANTIAGO-PMDB | | | | | LOBÃO FILHO-PMDB* | X | | | |
| EUNICIO OLIVEIRA-PMDB | | | | | WALDEMIR MOKA-PMDB | | | | |
| SERGIO SOUZA - PMDB * | X | | | | JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB | | | | |
| EDUARDO BRAGA-PMDB * | X | | | | GARIBALDI ALVES-PMDB | | | | |
| REDITARIO CASSOL-PP * | X | | | | EDUARDO AMORIM - PSC | | | | |
| TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA | X | | | | CÍCERO LUCENA | | | | |
| ALVARO DIAS | | | | | FLEXA RIBEIRO | X | | | |
| KÁTIA ABREU | | | | | JAYME CAMPOS | | | | |
| TITULAR - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PAULO DAVIM-PV | | | | | JOÃO VICENTE CLAUDINO | X | | | |
| TITULAR - PSOL | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PSOL | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RANDOLFE RODRIGUES | | | | | LINDBERGH FARIAS - PT | | | | |

TOTAL: SIM: 3 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04/10/2011



Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1 CAE/CMA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 14, DE 2011.

LISTA DE VOTAÇÃO

| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|--|-----|-----|-------|-----------|---|-----|-----|-------|-----------|
| ANIBAL DINIZ-PT | X | | | | ANA RITA-PT | | | | |
| ACIR GURCACZ - PDT | | | | | DELÍCIO DO AMARAL-PT | | | | |
| JORGE VIANA-PT | | | | | VANESSA GRAZZIOTTIN-PCdoB | | | | |
| VICENTINHO ALVES-PR | | | | | BLAIRO MAGGI-PR | X | | | |
| PEDRO TAQUES-PDT | | | | | CRISTOVAM BUARQUE-PDT | | | | |
| RODRIGO ROLLEMBERG-PSB | | | | | ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB | | | | |
| TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| LUIZ HENRIQUE-PMDB | | | | | VALDIR RAUPP-PMDB | | | | |
| WILSON SANTIAGO-PMDB | | | | | LOBÃO FILHO-PMDB | X | | | |
| EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB | | | | | WALDEMIR MOKA-PMDB | | | | |
| SÉRGIO SOUZA - PMDB | X | | | | JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB | | | | |
| EDUARDO BRAGA-PMDB | X | | | | GARIBALDI ALVES-PMDB | | | | |
| REDITARIO CASSOL-PP | X | | | | EDUARDO AMORIM - PSC | | | | |
| TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA | X | | | | CÍCERO LUCENA | | | | |
| ALVARO DIAS | | | | | FLEXA RIBEIRO | X | | | |
| KÁTIA ABREU | | | | | JAYME CAMPOS | | | | |
| TITULAR - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PTB | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| PAULO DAVIM-PV | | | | | JOÃO VICENTE CLAUDINO | X | | | |
| TITULAR - PSOL | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PSOL | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RANDOLFE RODRIGUES | | | | | LINDBERGH FARIAS - PT | | | | |

TOTAL: 6 SIM: 3 NÃO: 3 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 10 / 2011



Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISEF)

TEXTO FINAL DA EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 14, DE 2011, APROVADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2011, EM CONFORMIDADE AO ARTIGO 319 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

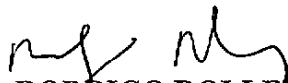
EMENDA Nº 01-CAE/CMA

Acrescente-se ao art. 1º do PLC nº 14, de 2011, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.”

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.



Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Ofício nº 198/2011–CMA

Brasília, 5 de outubro de 2011.

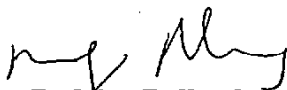
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Deliberação terminativa – PLC 14, de 2011

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 40ª Reunião Ordinária realizada em 04/10/2011, aprovou com a emenda nº 1-CAE/CMA, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011, que “Faculta ao Segurado, nos contratos de seguros de automóveis, a escolha do prestador de serviços de reparos do veículo sinistrado”.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

RELATÓRIO

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2011, de autoria do Deputado Pepe Vargas, diz respeito a seguros privados de automóveis.

O art. 1º estabelece que é direito do segurado escolher a oficina mecânica ou de reparação de carrocerias que prestará os serviços de reparos na hipótese de sinistro do veículo objeto do seguro.

O art. 2º estabelece a invalidade de cláusula contratual que dispuser em sentido contrário ou restringir o direito previsto no art. 1º.

O art. 3º estabelece que o projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de publicação.

Na justificação, o autor aponta que a sistemática atual, que impõe ao segurado uma rede credenciada para a prestação do serviço, é inconveniente, prejudicando o segurado e as demais oficinas.

O projeto foi aprovado, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal na forma regimental.

No Senado Federal, foi apresentada a Emenda nº 1 – CAE, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, para incluir o parágrafo único no art. 1º da proposição, estabelecendo que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Após análise por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para pronunciamento em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições relacionadas à atividade econômica e a seguro, como é o caso presente, que trata da proteção do consumidor em contrato de seguro de veículos.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 22, VII e do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, somos favoráveis à proposta.

Os argumentos levantados na justificação são procedentes: deve o segurado ter o direito de escolher a oficina que irá reparar seu veículo, o que beneficia o mercado, uma vez que permite o acesso de outros prestadores de serviço não pertencentes à rede credenciada.

Tal como bem apontado pelo Parecer aprovado pela CCJC da Câmara dos Deputados, já há norma infralegal estabelecendo o direito do segurado à livre escolha da oficina prestadora do serviço de reparação, o que não impede que a matéria seja regulada por lei.

É verdade que o direito irrestrito do segurado à escolha da oficina de reparação poderia levar a um conluio para prejudicar a seguradora, na medida em que a oficina escolhida poderia cobrar valores exorbitantes. Em larga medida isso é sanado pela Emenda nº 1 – CAE, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, no sentido de que os valores orçados pela oficina de preferência do segurado não poderão ultrapassar os valores dos orçamentos ofertados pelas oficinas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.

Contudo, é necessário aprimorar essa emenda, de modo a restar claro que os valores tomados como padrão deverão ser valores de mercado, sob pena do segurado ficar à mercê de orçamentos com valores inexecutáveis, inviabilizando o direito de escolha.

Para isso propomos uma subemenda: o valor do orçamento da oficina escolhida não poderá superar os valores de mercado, entendendo-se como tais os comumente ofertados pelas oficinas credenciadas da seguradora. Assim, para se aferir se o valor é razoável e não irrisório nem exorbitante, bastará verificar se são compatíveis com a realidade do mercado, tomando-se como base inclusive os valores cobrados pelas oficinas credenciadas da seguradora em suas atividades regulares.

Desse modo, é mantido ao segurado o direito à escolha do prestador de serviços, ao mesmo tempo em que se exige, tão-somente, que os valores estejam dentro da média do mercado.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2011, e da Emenda nº 1 – CAE apresentada, na forma da seguinte subemenda.

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 - CAE ao PLS nº 14, de 2011)

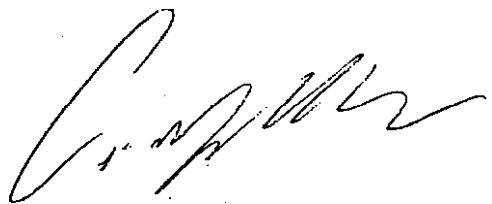
Acrescente-se ao art. 1º do PLC nº 14, de 2011, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres, credenciadas ou referenciadas pela seguradora.”

Sala da Comissão,

, Presidente



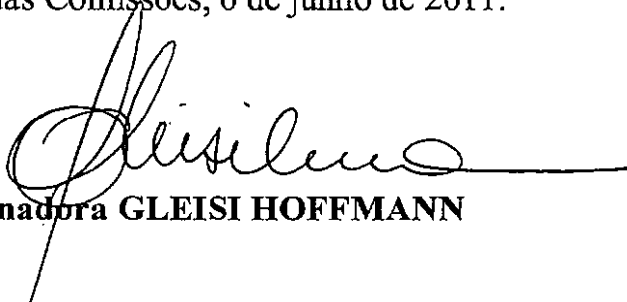
, Relator

EMENDA Nº 2 – CAE
(ao PLC nº 14, de 2011)

Acrescente-se ao artigo 1º do PLC 14, de 2011, parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, os valores orçados pela oficina mecânica ou oficina de reparação, de preferência do segurado, não poderão ultrapassar os valores de mercado, comumente ofertados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado, bem como pelas credenciadas ou referenciadas pela seguradora.”

Sala das Comissões, 6 de junho de 2011.



Senadora GLEISI HOFFMANN

Publicado no **DSF**, de 11/10/2011.